

LEI

ORGÂNICA

IBARAMA-RS

ATUALIZADA

PELAS:

EMENDA 01 DE 22.06.2005

EMENDA 01 DE 14.10.2011

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBARAMA (1989)

VEREADORES:

AGOSTINHO SALVATI – INDEPENDENTE.

BANCADA DO PMDB:

VEREADOR _ GERENIO VICENTE DAL RI
VEREADOR _ ROMEU SCOTA
VEREADOR _ DÉLIO CASSOL
VEREADOR _ PAULO BERTOLDO

BANCADA DO PDS:

VEREADOR _ LUIZ ADOLFO DRESCHER
VEREADOR _ VALDELÍRIO BERNARDI

BANCADA DO PDT:

VEREADOR _ ILONE STEFENON
VEREADOR _ ARNILDO GIACOBÉ

SECRETÁRIO EXECUTIVO:

EDIO ERNI PRADE

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO:

PRESIDENTE:

VER: AGOSTINHO SALVATI

VICE – PRESIDENTE:

VER: ROMEU SCOTA

RELATOR:

VER: VALDELÍRIO BERNARDI

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBARAMA (2011)

VEREADORES:

LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Presidente do Poder Legislativo
Partido Progressista

LAURO OSCAR POHLMANN
Vice Presidente
Partido Progressista

JOCELITO VILMAR LAZZAROTTO
Primeiro Secretário
Partido Progressista

ILSE RAMINELLI
Segunda Secretária
Partido Progressista

VALMOR BENACHIO
Vereador
Partido Progressista

ROMILDO BELMIRO KLUGE
Vereador
Partido Progressista

CELIO ODAIR TURCATTO
Vereador
Partido do Movimento Democrático Brasileiro

ELIOMAR LUIZ DA CAS
Vereador
Partido Movimento Democrático Brasileiro

BENEVENUTO VITORIO RUOSO
Vereador (suplente)
Partido Movimento Democrático Brasileiro

EDIO ERNI PRADE
Vereador
Partido Trabalhista Brasileiro

**COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA REVISORA DA EMENDA A LEI
ORGÂNICA DE IBARAMA (EMENDA 01 DE 22 DE JUNHO DE 2005 DE ORIGEM
DO PODER EXECUTIVO)**

LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Presidente do Poder Legislativo
Partido Progressista

LAURO OSCAR POHLMANN
Vice Presidente
Partido Progressista

JOCELITO VILMAR LAZZAROTTO
Primeiro Secretário
Partido Progressista

ROSELENO BATISTA BERNARDI
Segundo Secretário
Partido Progressista

COMISSÃO REVISORA DA LEI ORGÂNICA DE IBARAMA (EMENDA 01 DE 14 DE OUTUBRO DE 2011)

EDIO ERNI PRADE
Presidente
Partido Trabalhista Brasileiro

LAURO OSCAR POHLMANN
Membro
Partido Progressista

JOCELITO VILMAR LAZZAROTTO
Membro
Partido Progressista

ROMILDO BELMIRO KLUGE
Membro
Partido Progressista

BENEVENUTO VITORIO RUOSO
Membro
Partido Movimento Democrático Brasileiro

LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Suplente
Partido Progressista

ILSE RAMINELLI FESTINALLI
Suplente
Partido Progressista

VALMOR BENACHIO
Suplente
Partido Progressista

CELIO ODAIR TURCATTO
Suplente
Partido do Movimento Democrático Brasileiro

SUMÁRIO

Preâmbulo.....	10
----------------	----

TITULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO SEÇÃO I

Disposições gerais.....	11.
-------------------------	-----

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município.....	11.
---------------------------------------------	-----

CAPITULO II DA COMPETENCIA DO MUNICÍPIO SEÇÃO I

Da Competência Privada.....	13.
-----------------------------	-----

SEÇÃO II

Da Competência Comum.....	15.
---------------------------	-----

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar.....	16.
---------------------------------	-----

Das Vedações.....	16.
-------------------	-----

TITULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I

Da Câmara Municipal.....	18
--------------------------	----

SEÇÃO II

Do Funcionamento Da Câmara.....	20
---------------------------------	----

SEÇÃO III

Das Atribuições Da Câmara Municipal.....	24
------------------------------------------	----

SEÇÃO IV

Dos Vereadores.....	26
---------------------	----

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo.....	28
------------------------------	----

SEÇÃO VI

Da Fiscalização, contábil, Financeira e Orçamentária.....	31
-----------------------------------------------------------	----

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice - Prefeito.....		32
	SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito.....		34
	SEÇÃO III	
Da Perda e Extinção do Mandato.....		37
	SEÇÃO IV	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....		37
	SEÇÃO V	
Da Administração Pública.....		38
	SEÇÃO VI	
Dos Servidores Públicos.....		41
	SEÇÃO II	
Da Segurança Pública.....		42

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa.....		43
----------------------------------	--	----

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais.....		44
	SEÇÃO II	
Dos Livros.....		44
	SEÇÃO III	
Dos Atos Administrativos.....		44
	SEÇÃO IV	
Das Proibições.....		45
	SEÇÃO V	
Das Certidões.....		46
	CAPÍTULO III	
Dos Bens Municipais.....		46
	CAPÍTULO IV	
Das Obras e Serviços Municipais.....		48

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais.....		49
	SEÇÃO II	
Da Receita e da Despesa.....		49
	SEÇÃO III	
Do Orçamento.....		51

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I	
Disposições Gerais.....	54
CAPÍTULO II	
Da Previdência e Assistência Social.....	55
CAPÍTULO III	
Da Saúde.....	55
CAPÍTULO IV	
Da Família, da educação, da Cultura e do Desporto	56
CAPÍTULO V	
Da Política Urbana.....	59
CAPÍTULO VI	
Da Meio Ambiente.....	60
TÍTULO V	
Disposições Gerais e Transitórias.....	61

PREÂMBULO:

NÓS REPRESENTANTES DO POVO IBARAMENSE, REUNIDOS PARA ELABORAR A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DESTINADA A ASSEGURAR OS PRINCÍPIOS DA SOBERANIA POPULAR, DA LIBERDADE, DA IGUALDADE, DA SEGURANÇA DO BEM - ESTAR E DO PLENO EXERCÍCIO DA CIDADANIA, COMO VALORES DE UMA SOCIEDADE FRATERNA E SEM PRECONCEITOS, AFIRMANDO NOSSO COMPROMISSO COM A UNIDADE ESTADUAL E NACIONAL E OS ELEVADOS VALORES DA TRADIÇÃO IBARAMENSE, PROMULGAMOS, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, ESTA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE IBARAMA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º _ O Município de Ibarama, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

ART. 2º _ São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ ÚNICO_ São Símbolos do Município a Bandeira, o Hino Municipal e o Brasão, representativos de sua cultura e história.(Redação: Emenda 01 de 14.10.2011)

ART. 3º _ Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

ART. 4º _ A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

ART. 5º _ O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, após consulta plebiscitária á população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Art. Desta Lei Orgânica.

§ 1º _ A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 6º dessa Lei Orgânica.

§ 2º _ A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária á população da área interessada.

§ 3º _ O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

ART. 6º _ São requisitos para a criação de Distrito.

I _ População, eleitorado e arrecadação não inferior á quinta parte exigida para a criação de Município.

II – Existência, na povoação - sede, pelo menos, cinqüenta moradias e escola pública.

§ ÚNICO_ A comprovação do atendimento ás exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

A _ declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa população;

B _ certidão, emitida pelo Tribunal Eleitoral, certificando o número de eleitores;

C _ certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

D _ certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

E _ certidão emitida pala Prefeitura ou pela Secretaria de Educação, certificando a existência da escola pública.

ART. 7º _ Na fixação das dividas distritais serão observadas as seguintes normas:

_I evitar-se-ão tanto quanto possíveis formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II _ dar-se-á preferência para a delimitação ás linhas naturais, facilmente identificáveis:

III _ na existência de linhas naturais utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV _ é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

§ ÚNICO _ As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites Municipais.

ART. 8º _ A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições Municipais.

ART. 9º _ A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DA COMPETENCIA PRIVADA

ART. 10º _ Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições;

I _ legislar sobre assuntos de interesse local;

II _ suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;

III _ elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV _ criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;

V _ manter, com a cooperação técnica e financeira da União do Estado, programas de educação pré - escolar e de ensino fundamental;

VI _ elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII _ instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII _ fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX _ dispor sobre organização, administrativa e execução dos serviços locais;

X _ dispor sobre administrações, utilização e alienação dos bens públicos;

XI _ organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII _ organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII _ planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana;

XIX _ estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes á ordenação de seu território, observada a lei federal;

XV _ conceder e renovar licença para a localização de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI _ cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que tornar prejudicial à saúde. Á higiene, ao sossego á segurança ou a os bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XII _ estabelecer servidões administrativas necessárias á realização de seus serviços, inclusive a os seus concessionários;

XIII _ adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX _ regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX _ regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos.

XXI _ fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

XXII _ conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;

XXIII _ fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;

XXIV _ disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV _ tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária quando houver;

XXVI _ sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII _ prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII _ ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIV _ dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX _ regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI _ prestar assistência nas emergências médica - hospitalar de pronto – socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII _ organizar e manter serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII _ fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV _ dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência da legislação Municipal;

XXXV _ dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI _ estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXVII _ prover os seguintes serviços;

A _ mercados feiras e matadouros;

B _ construção de conservação de estradas e caminhos municipais;

C _ transportes coletivos estritamente municipais;

D _ iluminação pública.

XXXVIII _ regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX _ assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º _ As normas de loteamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

A _ zonas verdes e demais logradouros públicos;

B _ vias de tráfego e de passagem de canalização públicas, de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º _ A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

ART. 11º _ È da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I _ zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II _ cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência,

III _ proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV _ impedir a evasão, a desnutrição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V _ proporcionar os meios de acesso á cultura, á educação e ciência;

VI _ proteger o meio ambiente e combater a poluição e qualquer das formas;

VII _ preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII _ fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX _ prover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X _ combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, provendo a integração social dos fatores desfavorecidos;

XI _ registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos e minerais hídricos e minerais e seus territórios;

XII _ estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

ART. 12º _ Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

§ ÚNICO _ A competência prevista nesse artigo será exercida em relação ás legislações federal e estadual no que dizem respeito ao peculiar interesse municipal, visando adapta-las á realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

ART. 13º _ A o Município é vedado:

I _ estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles as suas representantes relações de competência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II _ recusar fé aos documentos públicos;

III _ criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV _ subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto - falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político - partidária ou fins estranhos à administração;

V _ manter a publicidades de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constam nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos;

VI _ outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII _ exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII _ instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX _ estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X _ cobrar tributos:

A _ em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

B _ no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI _ utilizar tributos, com efeito, de confisco;

XII _ estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII _ instituir imposto sobre:

A _ patrimônio, renda de serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

B _ templos de qualquer culto;

C _ patrimônio, renda ou serviços dos partidos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos ou requisitos da lei federal;

D _ livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º _ A vedação do inciso XII. a, é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, á renda , e aos serviços, vinculados , ás finalidades essenciais ou ás delas decorrentes;

§ 2º _ A vedação do inciso XIII a , e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, á renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidos pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário , nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

§ 3º _ A vedação expressa no início no inciso XIII alíneas B e C, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º _ As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 14º _ O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

§ ÚNICO _ Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

ART. 15º _ A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país.(Redação: Emenda 01 de 14.10.2011)

§ 1º _ São condições de elegibilidade para o mandato do Vereador, na forma da lei federal:

- I _ a nacionalidade brasileira;
- II _ o pleno exercício dos direitos políticos;
- III _ o alistamento eleitoral;
- IV _ o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V _ a filiação partidária;
- VI _ a idade mínima de dezoito anos; e
- VII _ ser alfabetizado.

§ 2º _ O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

ART. 16 ° _ A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1 ° _ As sessões marcadas para essas datas serão transferidas se o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados. (Redação: Emenda 01 de 14.10.2011)

§ 2º _ A Câmara se reunira em sessões ordinárias, extraordinárias, especiais, secretas ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno. (Redação: Emenda 01 de 14.10.2011)

§ 3 ° _ A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á, respeitado o Regimento Interno: (Redação: Emenda 01 de 14.10.2011)

I _ pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II _ pelo Presidente da Câmara para compromisso e a posse do Prefeito e do Vice - Prefeito;

III _ pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de 1/3 um terço dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante. (Redação: Emenda 01 de 14 de outubro de 2011)

§ 4º _ Na Sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará somente a matéria para o qual foi convocada.

ART. 17º _ As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

ART. 18 ° _ A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

ART. 19º _ As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado a o seu funcionamento.

§ 1º _ Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local.

§ 2º _ As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

ART. 20º _ As sessões serão públicas, salvo deliberações em contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

ART. 21º _ As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

§ ÚNICO _ Considerar-se – á presente a Sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

ART. 22º _ A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa. (Redação: Emenda 01 de 14 de outubro de 2011)

§ 1º _ A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes.

§ 2º _ O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º _ Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º _ Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 5º _ A eleição da Mesa da Câmara, para 1 ano, far-se-á na última Sessão Ordinária de dezembro de cada ano, exceção do último ano da Legislatura para a qual tenha sido eleitos, os Vereadores elegerão a mesa que deverá servir para a Sessão Legislativa seguinte e que deverá

tomar posse no dia primeiro de janeiro, ou em outra data que a maioria da casa designar.
(Redação: Emenda 01 de 14 de outubro de 2011)

§ 6º _ No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas a seu resumo.

ART. 23º _ A Mesa da Câmara será de 1 (um) ano, podendo ser reeleito para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

ART. 24º _ A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do primeiro Vice –Presidente, do primeiro Secretário e o segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

& 1º _ Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

& 2º _ Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

ART. 25º _ A Câmara terá comissão permanente.

§ 1º _ As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I _ discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo (1/ 10) dos membros da casa;

II _ realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III _ convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informação sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV _ receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V _ solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI _ exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 3º _ Na formação das comissões, assegurar-se-á quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º _ As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criados pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e de prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

ART. 26º _ A maioria, a minoria, as Representações Partidárias com número de superior a um décimo (1/10) da composição da casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice- Líder.

§ 1º _ A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º _ Os Líderes indicarão os respectivos Vices - Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

ART. 27º _ Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários das comissões da Câmara.

§ ÚNICO _ Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice- Líder.

ART. 28º _ À Câmara Municipal, observado o disposto nessa Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimentos de cargos e seus serviços e, especialmente, sobre:

I _ sua instalação e funcionamento;

II _ posse de seus membros;

III _ eleição mesa, sua composição e suas atribuições;

IV _ número de sessões mensais; (Redação: Emenda 01 de 14 de outubro de 2011)

V _ comissões;

VI _ sessões;

VII _ deliberações;

VIII _ todo e qualquer assunto de sua administração interna.

ART. 29º _ Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações à cerca de assuntos estabelecidos.

§ ÚNICO _ A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimentos incompatíveis com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüentemente cassação do mandato.

ART. 30º _ O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir Projeto de Lei ou qualquer ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

ART. 31º _ A Mesa da Câmara poderá encaminhar escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

ART. 32º _ À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I _ tomar todas as medidas necessárias á regularidade dos trabalhos legislativos;

II _ propor projetos que cria ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

III _ apresentar Projetos de Lei, disposto sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das designações orçamentárias da Câmara;

IV _ promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V _ representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI _ contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

ART. 33º _ Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara:

I _ representar a Câmara em juízo e fora dele;

II _ dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III _ interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV _ promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V _ promulgar as leis com sansão tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão , em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI _ fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII _ autorizar as despesas da Câmara;

VIII _ representar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX _ solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X _ manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI _ encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ART.34 ° _ Compete á Câmara Municipal, com sansão do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I _ instituir e arrecadar os tributos da sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II _ autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III _ votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar, a abertura de créditos suplementares e especiais;

IX _ deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V _ autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI _ autorizar a concessão de serviços públicos;

VII _ autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

IX _ autorizar a alienação de bens imóveis;

X _ autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI _ criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII_ criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII _ aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV _ autorizar convênios com entidades ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV _ delimitar o Perímetro Urbano;

XVI _ autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII _ estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

ART. 35º _ Compete privativamente á Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I _ eleger sua Mesa;

II _ elaborar o Regimento Interno;

III _ organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV _ propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V _ conceder licença ao Prefeito, ao Vice – Prefeito e aos Vereadores;

VI _ autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de oito (08) dias, por necessidade do serviço;

VII _ tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

A _ o parecer do Tribunal somente deixara de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

B _ decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de contas;

C _ rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII _ decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX _ autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X _ proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas á Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI _ aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII _ estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII _ convocar o Prefeito e Secretário do Município para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIV _ deliberar sobre o adiamento e as suspensões de suas reuniões;

XV _ criar comissão parlamentar de inquérito sobre o fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI _ conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar da vida pública e particular, mediante proposta pelo de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII _ solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII _ fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX _ fixar, observando o que dispõem os ARTS. 37, XI, 150, II, 153 III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

XXI _ fixar, observando o que dispõem os ARTS. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice - Prefeito e Secretários Municipais equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

ART. 36 ° _ Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

ART _ 37 ° _ È vedado ao Vereador:

I _ desde a expedição do diploma:

A _ firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

B _ aceitar, cargo emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

II _ desde a posse:

A _ ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal que se licencie do exercício do mandato ou aprovação em concurso público;(Redação: Emenda 01 de 14 de outubro de 2011)

B _ exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

C _ ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

D _ patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades em que se refere à alínea “A” do inciso I.

ART. 38º _ Perderá o mandato o Vereador:

I _ que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II _ cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III _ que se utilizar o mandato para a pratica de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV _ que deixar de comparecer, em cada Sessão legislativa anual á terça parte das Sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V _ que fixar residência fora do Município;

VI _ que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º _ Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção ilícitas ou morais.

§ 2º _ Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provação da Mesa ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

ART 39º _ O Vereador poderá licenciar-se:

I _ por motivo de doença;

II _ para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias (120) por Sessão Legislativa;

III _ para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º _ Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo Secretário Municipal.

§ 2º _ O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou auxílio especial.

§ 3º _ O auxílio que se trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso de Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º _ A licença para tratar de interesse particular não será inferior a cinco (05) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º _ Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereadores privados, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º _ Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

ART 40º _ Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º _ O Suplente deverá ser convocado imediatamente.

§ 2º _ Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

ART. 41º _ O Processo Legislativo municipal compreende a elaboração de :

I _ emendas a Lei Orgânica Municipal;

II _ leis complementares;

III _ leis ordinárias;

IV _ leis delegadas;

V _ resoluções; e

IV _ decretos legislativos.

ART. 42º _ A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I _ de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II _ do Prefeito Municipal;

§ 1º _ A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º _ A emenda á Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número da ordem.

§ 3º _ A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

ART. 43 º _ A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

ART. 44º _ As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

§ ÚNICO _ São leis complementares, dentre outras previstas nessa Lei Orgânica:

I _ Código Tributário do Município;

II _ Código de Obras;

III _ Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV _ Códigos de Posturas;

V _ lei instituidora de regime jurídico único dos servidores Municipais;

VI _ lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VII _ lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

ART. 45 º _ São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I _ criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II _ servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III _ criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;

IV _ matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

§ ÚNICO _ Não será admitido aumento das despesas previstas, nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto no inciso IV, primeira parte.

ART. 46º _ È da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I _ autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II _ organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções de fixação de respectiva remuneração.

§ ÚNICO _ Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentam as despesas previstas, ressalvando o disposto na parte final no inciso II deste artigo, e assinada pela metade dos Vereadores.

ART. 47º _ O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º _ Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta (30) dias sobre a proposição, contadas da data em que for feita a solicitação.

§ 2º _ Esgotado, o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º _ O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

ART. 48º _ Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º _ O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contadas na data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º _ O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º _ Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º _ A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão ou votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º _ Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º _ Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 47 desta Lei Orgânica.

§ 7º _ A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo e na ausência do Presidente, caberá ao Vice-Presidente. (Redação: Emenda 01 de 14 de outubro de 2011)

ART. 49º _ As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

§ 1º _ Os atos de competência privada da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos que não serão objetos de delegação.

§ 2º _ A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º _ O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

ART. 50º _ Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

§ ÚNICO _ Nos casos de projetos de resoluções e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

ART. 51º _ A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

ART. 52º _ As fiscalizações contábeis, financeiras e orçamentárias do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º _ O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual a que for atribuída a incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º _ As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º _ Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido nessa missão.

§ 4º _ As contas relativas á aplicação dos recursos transferidos pela União do Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

ART. 53º _ O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I _ criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade á realização da receita e despesa.

II _ acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III _ avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV _ verificar as execuções dos contratos;

ART. 54º _ As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, á disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE_ PREFEITO

ART. 55º _ O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

§ ÚNICO. _ Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice _ Prefeito o disposto no § 1º do Art. 15 dessa Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

ART. 56º _ A eleição do Prefeito e do Vice – Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da constituição Federal.

§ 1º _ A eleição do Prefeito importará a do Vice – Prefeito com ele registrado.

§ 2º _ Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver maior número de votos, não computados os brancos e os nulos.

§ 3º _ Na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescendo, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação qualificar-se-á o mais idoso.

ART. 57º _ O Prefeito e Vice - Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente á eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter , defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União , do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia , da legitimidade e da legalidade.

§ ÚNICO _ Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice – Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

ART. 58 º _ Substituíra o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice – Prefeito.

§ 1º _ O Vice – Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º _ O Vice - prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliara o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

ART. 59º _ Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice - prefeito, ou vacância no cargo assumira a administração municipal o Presidente da Câmara.

§ ÚNICO _ O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, á sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

ART. 60º _ Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice - Prefeito, observa – se – á o seguinte:

I _ ocorrendo à vacância nos três primeiros anos do mandato dar-se-á eleição noventa dias após sua abertura, cabendo a os eleitores completar o período dos seus antecessores.

II _ ocorrendo à vacância no último ano mandato, assumira o Presidente da Câmara que completará o período.

ART. 61 º _ O mandato do Prefeito é de quatro anos, permitida a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.(Redação: Emenda 01 de 14 de outubro de 2011)

ART. 62º _ O Prefeito e o Vice – Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a oito (08) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§ ÚNICO _ O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I _ impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II _ em gozo de férias;

III _ a serviço ou em missão de representação do Município;

§ 1º _ O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

§ 2º _ A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do art. 35 desta Lei Orgânica.

ART. 63º _ Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, os quais ficarão arquivados na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

§ ÚNICO _ O Vice-Prefeito dos bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ART. 64º _ Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

ART. 65º _ Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I _ a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nessa Lei Orgânica;
- II _ representar o Município em juízo e fora dele;
- III _ sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV _ vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V _ decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI _ expedir decretos, portarias ou outros atos administrativos,
- VII _ permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros,
- VIII _ permitir ou autorizar, o uso de bens municipais, por terceiros;
- IX _ prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X _ enviar a Câmara os projetos de lei, relativo ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI _ encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços dos exercícios findos;
- XII _ encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII _ fazer publicar os atos oficiais;
- XIV _ prestar a Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesa solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV _ prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI _ superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII _ colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII _ aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como vê-las quando impostas regularmente;

XIX _ resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX _ oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI _ convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII _ aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII _ apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o atestado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV _ organizar os serviços internos das repartições criadas por leis, sem exceder as verbas para tais destinadas;

XXV _ contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI _ providenciar sobre administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII _ organizar, e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII _ desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX _ conceder auxílios, prêmios, e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXX _ providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI _ estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII _ solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII _ solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a oito (8) dias;

XXXIV _ adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXV _ publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

ART. 66º _ O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art.65.

SEÇÃO III DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO

ART. 67º _ È vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de outro concurso público e observando o disposto no art. 82, I, IV, e V desta Lei Orgânica.

§ 1º _ È igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice - Prefeito desempenhar a função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º _ A infringência ao disposto nesse artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

ART. 68º _ As incompatibilidades, declaradas no art. 38, seus incisos e letras desta Lei Orgânica estende no forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

ART. 69º _ São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

§ ÚNICO _ O Prefeito será julgado, pela prática de infrações políticas administrativas, perante a Câmara.

ART. 70º _ Será declarado vago, pela Câmara Municipal a cargo de Prefeito quando:

- I _ ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II _ deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de (10) dez dias;
- III _ infringir as normas dos artigos 37 e 62 desta Lei Orgânica;
- IV _ perder ou tiverem suspenso os direitos políticos.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETO DO PREFEITO

ART. 71º _ São auxiliares direto do Prefeito:

I _ Os Secretários Municipais.

§ ÚNICO _ Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito. (Redação: Emenda 01 de 14 de outubro de 2011)

ART. 72º _ A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares direto do Prefeito, definindo a competência, deveres e responsabilidades.

ART. 73º _ São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário:

I _ Ser brasileiro;

II _ estar no exercício dos direitos políticos;

III _ ser maior de dezoito anos. (Redação: Emenda 01 de 14 de outubro de 2011)

ART.74 º _ Além das atribuições fixadas em lei, compete a os Secretários:

I _ subscrever atos e regulamentos referentes a os seus órgãos;

II _ expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III _ apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV _ comparecer á Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestações de esclarecimentos oficiais.

§ 1º _ Os decretos, atos e regulamentos referentes a os serviços autônomos ou autárquicos, serão referendados pelo Secretário da Administração.

§ 2º _ A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

ART. 75º _ Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

ART. 76º _ Ao auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ART. 77º _ A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá a os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte: (Redação: Emenda 01 de 14 de outubro de 2011)

I _ os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham a os requisitos estabelecidos em lei;

II _ a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III _ o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, de igual período;

IV _ durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira,

V _ os cargos em comissões e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo ou carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

a) A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. (Redação: Emenda 01 de 14 de outubro de 2011)

VI _ é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII _ o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII _ a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX _ a lei estabelecerá em casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X _ a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI _ a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores público, observado, como limite máximo, os valores recebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII _ os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XVIII _ é vedada à vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 79, § 1º, desta Lei Orgânica;

XIV _ os acréscimos pecuniários percebidos por servidor públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV _ os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37. XI XII; 150 II; 153 III; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI _ é vedada à acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

A _ a de dois cargos de professor;

B _ a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

C _ a de dois cargos privativos de médicos;

XVII _ a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII _ a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX _ somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX _ depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a repartição de qualquer delas em empresa privada;

XXI _ ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica – econômica, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º _ A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º _ A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º _ As reclamações relativas às prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º _ Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos públicos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º _ A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo a ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º _ As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

ART. 78º _ O servidor público com exercício de mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:

I _ tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II _ investido no mandato do Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III _ investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, receberá as vantagens de seu cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV _ em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção ou merecimento;

V _ para efeito de benefício previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

ART.79º _ O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º _ A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvada as vantagens de caráter individual e as relativas á natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º _ Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX da Constituição Federal.

ART. 80º _ O servidor será aposentado e perceberá os demais benefícios sociais, na forma da Lei do Regime Geral da Previdência Social – RGPS. (Redação: Emenda 01 de 14 de outubro de 2011)

I _ revogado; (Redação: Emenda 01 de 14 de outubro de 2011)

II _ revogado; (Redação: Emenda 01 de 14 de outubro de 2011)

III _ revogado; (Redação: Emenda 01 de 14 de outubro de 2011)

A _ revogado; (Redação: Emenda 01 de 14 de outubro de 2011)

B _ revogado; (Redação: Emenda 01 de 14 de outubro de 2011)

C _ revogado; (Redação: Emenda 01 de 14 de outubro de 2011)

D _ revogado; (Redação: Emenda 01 de 14 de outubro de 2011)

§ 1º _ revogado; (Redação: Emenda 01 de 14 de outubro de 2011)

§ 2º _ revogado; (Redação: Emenda 01 de 14 de outubro de 2011)

§ 3º _ revogado; (Redação: Emenda 01 de 14 de outubro de 2011)

§ 4º _ revogado; (Redação: Emenda 01 de 14 de outubro de 2011)

§ 5º _ revogado; (Redação: Emenda 01 de 14 de outubro de 2011)

ART. 81º _ São estáveis, após três anos de efetivo no exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. (Redação: Emenda 01 de 14 de outubro de 2011)

§ 1º _ O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º _ Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será , ele reintegrado , e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º _ Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

ART. 82º _ O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º _ A lei complementar de criação de guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º _ A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

ART. 83º _ A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º _ Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo os princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho das suas atribuições.

§ 2º _ As entidades dotadas de personalidades jurídica própria que compõem a Administração indireta do Município se classificam em :

I _ autarquias – o serviço autônomo , criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividade típica para a administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeiras centralizadas;

II _ empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levada a exercer, por força de contingência ou conveniência , administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III _ sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado , criada por lei., para exploração de atividades econômicas, sob a forma da sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria do Município ou a entidade da Administração Indireta.

IV _ fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º _ A entidade de que se trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil coerentes as fundações .

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

ART. 84º _ A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na Sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º _ A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e dos atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não as condições de preço, com as circunstâncias de frequência, horário , tiragem e distribuição.

§ 2º _ Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º _ A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

SEÇÃO II DOS LIVROS

ART.85º _ O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º _ Os livros referidos neste artigo poderão ser substituído por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

ART. 86º _ Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidas com obediência às seguintes normas:

I _ decreto remunerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

A _ regulamentação de lei;

B _ instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

- C _ regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- D _ abertura de crédito especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- E _ declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- F _ aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõe a administração municipal;
- G _ permissão do uso dos bens municipais;
- H _ medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- I _ normas de efeitos externos, não privadas da lei;
- J _ fixação e alteração de preços;
- II _ Portaria dos seguintes casos:
 - A _ provimento de vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - B _ lotação e relocação nos quadres de pessoal;
 - C _ abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - D _ outros casos determinados em lei ou decretos;
- III _ Contrato nos seguintes casos:
 - A _ admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 77, IX , desta Lei Orgânica;
 - B _ execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.
- ÚNICO _ Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

ART. 87º _ O Prefeito , o Vice- Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais ,bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo , até o segundo grau, ou por adoção não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

ÚNICO. _ Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

ART. 88º _ A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

ART. 89º _ A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta (30) dias certidões dos atos, contratos e decisões , desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

§ ÚNICO _ As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura exceto as declaratórias de efetivo serviço do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

ART. 90º _ Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quando aqueles utilizadas em seus serviços.

ART. 91º _ Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os imóveis segundo o que for estabelecido em regulamento, a os quais ficarão sob a responsabilidade da Secretaria a que for distribuída.

ART. 92º _ Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados :

I _ pela sua natureza;

II _ em relação a cada serviço .

§ ÚNICO _ Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimoniais dos bens existentes e, na, prestação de contas de cada exercício , será incluído o inventário de todos os bens municipais.

ART. 93º _ A alienação dos bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas :

I _ quando imóveis , dependerá de autorização legislativa, e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II _ quando imóveis, dependerá apenas de concorrência pública dispensadas essas nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins existenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

ART. 94º _ O Município preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, autogará concessão de direito real de uso, mediante presta autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º _ A concorrência poderá ser dispensada , por lei, quando o uso de destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º _ A venda a os proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a solicitação. As áreas resultantes de modificações e alinhamento serão alienados nas mesmas condições, que sejam aproveitadas ou não.

ART. 95º _ A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

ART. 96 º _ É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques , praças , jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados á venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

ART. 97º O uso de bens municipais, por terceiros , só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário por tempo determinado conforme o interesse público exigir.

§ 1º _ A concessão do uso de bens públicos de uso especial e do municipal dependerá de lei e de concorrência e será feita mediante contrato sob pena de nulidade no ato, ressalvadas a hipótese do art.96, desta Lei Orgânica.

§ 2º _ A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turística mediante autorização legislativa.

§ 3º _ A permissão de uso , que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito através de decreto.

ART. 98º _ Poderão ser cedidas a particulares, para serviços transitórios , máquinas e operadores da Prefeitura , desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interesse recolha , previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

ART. 99º _ A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados , matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

ART.100º _ Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no, qual, obrigatoriamente conste:

I _ a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II _ os pormenores para a sua execução ;

III _ os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV _ os prazos para o seu início e conclusão , acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º _ Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvos casos de extrema urgência , será executado sem prévio orçamento de custo.

§ 2º _ As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta,e, por terceiros, mediante licitação.

ART. 101 º _ A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido por concorrência pública.

§ 1º _ Serão nulas de pleno direito as permissões , as concessões, bem como quaisquer outros ajuste feito em desacordo com o estabelecido nesse artigo.

§ 2 º _ Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos á fiscalização do Município, incumbindo, aos que o executam, sua permanente atualização de adequação ás necessidades dos usuários.

§ 3º _ O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º _ As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, nos meios de comunicação local.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ART. 102º _ São tributos municipais os impostos, as taxas, e as contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas, instituídos por leis municipais, atendidos aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direitos tributários.

ART. 103º _ São de competência do Município os impostos sobre: (Redação: Emenda 01 de 14 de outubro de 2011)

I _ propriedade predial e territorial urbana;

II _ transmissão, INTER VIVOS, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, de natureza ou ascensão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III _ revogado; (Redação: Emenda 01 de 14 de outubro de 2011)

IV _ serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º _ o imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º _ o imposto previsto no inciso VI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo de, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil.

SEÇÃO II
DA RECEITA E DA DESPESA

ART. 104º _ A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

ART. 105º _ Pertencem ao Município:

I _ o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II _ cinquenta por cento do produto da arrecadação dos impostos da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III _ cinquenta por cento do produto de arrecadação dos impostos do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território Municipal;

IV _ vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas á circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

ART. 106º _ A fixação de preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

§ ÚNICO _ As tarifas dos serviços deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

ART. 107º _ Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º _ considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento do domicilio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º _ Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurando para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

ART. 108º _ A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

ART. 109º _ Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

ART. 110º _ Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

ART. 111º _ As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

ART.112º _ A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas n Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceito dessa Lei Orgânica.

§ ÚNICO _ O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido na execução orçamentária.

ART. 113º _ Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e aos créditos adicionais da execução orçamentária serão apreciados pela Comissão de Economia e Finanças e as demais Comissões da Câmara, o qual caberá:

I _ examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II _ examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º _ As emendas serão apresentadas á comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma da regimental.

§ 2º _ as emendas do projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente por ser aprovado caso:

I _ sejam compatíveis com o plano plurianual;

II _ indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

A _ dotações para pessoal e seus cargos;

B_ serviço de dívida ou;

III_ sejam relacionados:

A_ com a correção de erros ou emissões ou

B_ com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º_ Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, com forme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e especifica autorização legislativa.

ART. 114º _ A lei orçamentária anual compreenderá:

I_ o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II_ o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III_ o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades, e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

(Conforme Emenda da Lei Orgânica Nº 001/2005, Altera os Artigos 115 e 116, nos termos do Artigo 42, §2º da Lei Orgânica Municipal, a Câmara aprovou nos termos do §1º do mesmo Artigo a seguinte Emenda da Lei Orgânica).

ART. 115º - Os Projetos de Lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos: (Redação: Emenda 01 de 22 de junho de 2005)

I – Projeto de Lei do Plano Plurianual, até vinte de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito; (Redação: Emenda 01 de 22 de junho de 2005)

II – Projeto de Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até trinta de setembro; e (Redação: Emenda 01 de 22 de junho de 2005)

III – Projeto de Lei dos Orçamentos Anuais, até quinze de novembro de cada ano. (NR) (Redação: Emenda 01 de 22 de junho de 2005)

ART. 116º - Os Projetos de Leis que tratam o artigo anterior deverão ser encaminhados para a sanção no prazo de um mês após o seu recebimento. (NR) (Redação: Emenda 01 de 22 de junho de 2005)

ART. 117º _ Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

ART 118º _ Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nessa Seção, as regras do processo legislativo.

ART. 119 _ O Município para a execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

§ ÚNICO. _ as dotações anuais dos orçamentos plurianuais, deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

ART. 120º _ O Orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos municipais discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

ART. 121º _ O orçamento não conterá dispositivo estranho á prestação da receita , nem á fixação da despesa, anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I _ autorização para abertura de créditos suplementares;

II _ contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

ART 122º _ São vedados:

I _ o inicio de programas ou projetos não incluídos da lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III _ a realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisas, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV _ a vinculação se receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas ressalvadas a repartição do produto de arrecadação de impostos a que se referem os artigos. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento de ensino, como determinado pelo art. 145 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias ás operações de créditos por antecipação de receita, prevista no art. 121, II, desta Lei Orgânica;

V _ a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI _ a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII _ a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII _ a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade de cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 114 desta Lei Orgânica;

IX _ a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º _ Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º _ Os créditos especial e extraordinário terão vigência no exercício financeiro em quem forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º _ A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

ART. 123º _ Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidas os créditos suplementares e especiais, destinadas a Câmara Municipal, ser-lhe-ão, entregues até o dia 20 de cada mês.

ART. 124º _ A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exercer os limites estabelecidos em lei complementar.

§ ÚNICO. _ A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a aquisição e admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévias dotações orçamentárias suficientes para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 125º _ O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

ART. 126º _ A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

ART. 127º _ O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna da família e na sociedade.

ART. 128º _ O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem estar coletivo.

ART. 129º _ O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, os meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

§ ÚNICO _ Far-se-á um tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e micro empresas.

CAPITULO II DA PREVIDENCIA SOCIAL E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART.130º _ O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º _ Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º _ O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

ART. 131º _ Compete ao Município suplementar, se for o caso os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

ART.132º _ Sempre que possível, o Município promoverá:

I _ formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades através do ensino primário;

II _ serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III _ combate às moléstias específicas, contagiosas e infectas contagiosas;

IV _ combate o uso dos tóxicos;

V _ serviços de assistência á maturidade e infância.

§ ÚNICO. _ Compete ao Município suplementar se necessário, a legislação federal e estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

ART. 133º _ A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

§ ÚNICO _ Constituirá exigência indispensável à apresentação no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto- contagiosas .

ART. 134° _ O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relacionados ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO.

ART. 135° _ O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1° _ Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2° _ A lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais.

§ 3° _ Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual disposta sobre a proteção á infância, a juventude e as pessoas portadoras de deficiência física, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4° _ Para a execução do previsto artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I _ amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II _ ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III _ estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV _ colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e a educação da criança;

V _ amparo ás pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, garantido-lhe o direito a vida;

VI _ colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados e desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

ART. 136° _ O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, e da cultura geral, observado o disposto da Constituição Federal.

§ 1º _ Ao Município compete complementar, quando necessário à legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º _ A lei disporá sobre a fixação de atas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º _ À administração municipal cabe, na forma da lei a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º _ Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

ART. 137º _ O dever do Município, com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I _ ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II _ progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III _ atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV _ atendimento em creche e pré - escolar as crianças de zero a seis anos de idade;

V _ acesso aos níveis mais elevados do ensino, de pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI _ oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII _ atendimento do educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático - escolar, transporte, alimentação e assistência á saúde.

§ 1º _ O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato e injunção.

§ 2º _ o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º _ Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, juntos aos pais ou responsáveis pela freqüência a escola.

ART. 138º _ O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

ART. 139º _ o ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuara prioritariamente no ensino fundamental e pré – escolar.

§ 1º _ o ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º _ o ensino fundamental regular será ministrado em Língua Portuguesa.

§ 3º _ o Município orientará e estimulará, por todos os meios, a Educação Física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que receberem auxílio do Município.

ART. 140º _ o ensino é livre á iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I _ cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II _ autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

ART. 141º _ Os recursos do Município serão destinados ás escolas públicas podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal que:

I _ comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II _ assegurem a destinação de seu patrimônio a outras escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º _ Os recursos de que trata esse artigo, serão destinados a bolsa de estudo para ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando houver falta de vagas e cursos regulares de rede pública a localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

ART. 142º _ o Município auxiliará, pelo menos ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de prioridade do Município.

ART.143º _ O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral á altura de suas funções.

ART. 144º _ a lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal da Cultura.

ART. 145º _ o Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

ART. 146º _ È da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso á cultura, a educação e á ciência.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

ART. 147º _ A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Político municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno funcionamento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º _ O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º _ A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º _ As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

ART. 148º _ O direito a propriedade é inerente a natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso de convivência social.

§ 1º _ O Município poderá, mediante de lei específica para a área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, no proprietário do solo urbano não edificado, sub utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I _ parcelamento ou edificação compulsória;

II _ imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III _ desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização de juros legais.

§ 2º _ Poderá manter o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas a formação de elementos aptos a atividades agrícolas.

ART. 149º _ São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados nos serviços da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

ART. 150º _ Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados , por cinco anos, ininterruptamente e sem oposições , utilizando-a para sua moradia de sua família, adquirir-lhe-á o mínimo, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º _ o título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou á mulher, ou á ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º _ esse direito não será conhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

ART. 151º _ Será isento de imposto sobre proprietário predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado á moradia do proprietário de pequenos recursos que não possua outro imóvel nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

ART. 152º _ Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo a preservá-lo para as presentes a as futuras gerações.

§ 1º _ Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I _ preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies ecossistemas;

II _ preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas á pesquisa e manipulação de material genético;

III _ definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV _ exigir, na forma da lei. Para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa de gradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V _ controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substancias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI _ promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII _ proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as praticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade;

VIII _ controlar o desmatamento, principalmente em áreas de declive e aclave, para que o solo não sofra erosões que venha a causar o desequilíbrio natural;

IX _ é vedada a deposição de lixo orgânico e químico, nos rios, riachos e sangas;

X _ proteger a fauna, não desmatando a mata nativa nas margens de rios, riachos e sangas;

XI _ promover o reflorestamento através de serviço integrado com a União, o Estado e com outras entidades conveniadas, prioritariamente em áreas degradadas, margens de rios e outros cursos de água e encostas sujeitas á erosão, bem como em faixas de domínio de rodovias municipais;

XII _ fiscalizar, com o auxílio da comunidade o transporte e a localização de substancias químicas perigosas entre estas, principalmente os agrotóxicos e os biocidas;

XIII _ os banhados, as matas, rios, sangas, vertentes, lagos naturais e artificiais, ficam sobre a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de recursos naturais;

XIV _ incentivar a construção de depósitos adequados á destinação final de lixos tóxicos, principalmente para deposição de embalagens de produtos agrotóxicos.

§ 2º _ as condutas a atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, ás sanções administrativas e penais, onde o Código de Postura do Município servirá como o auxílio básico para que as medidas sejam tomadas, independentemente da obrigação de recuperar os danos causados.

§ 3º _ aquele que explorar recursos minerais fica na obrigação de recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º _ as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 153º _ Incumbe ao Município:

I _ auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contato, os Poderes Executivo e Legislativo divulgará o recebimento de sugestões;

II _ adotar medidas para assegurar a celeridade da tramitação e soluções dos expedientes administrativos, punido, disciplinarmente nos termos da lei, os servidores faltosos;

III _ facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e de outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio;

ART. 154º _ È lícito a qualquer cidadão ter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

ART. 155º _ Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio municipal.

ART. 156º _ O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ ÚNICO _ Para fins deste grupo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou País.

ART. 157º _ Os cemitérios do Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar nele seus ritos.

§ ÚNICO - As associações religiosas e as particulares, poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados porém pelo Município.

ART. 158º _ Até a promulgação da lei complementar referida no art. 114º desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despendar mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, á razão de um quinto por ano.

ART. 159º _ Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhadas á Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

ART. 160º _ Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor, na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

